



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 57/2025-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, CNPJ nº 32.746.632/0001-95, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **PEDRO LEONARDO DE PAULA REZENDE**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **ALERTE MARTINS DE JESUS**, OAB/GO nº 12.167, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE IPORÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.157.536/0001-88, representado por sua Prefeita, **MAYSA PERES CUNHA PEIXOTO**, assistida pelo Procurador do Município **RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS**, OAB/GO nº 8.198, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 201917647001455, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento (71155422) realizado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a respeito de controvérsia relativa ao descumprimento do Termo de Cessão de Uso nº 202/2019 (000011706593), celebrado entre Estado de Goiás, por intermédio da referida pasta, e o **SEGUNDO ACORDANTE**, que cedeu 02 (duas) Retroescavadeiras CASE 580N 4X4 CAB, com patrimônios n.º 001929251, 001929252 e chassis HBZN580NLKAH20841, HBZN580NHKAH20884.

1.2. Com fundamento no Despacho 512 (66801766) da Procuradoria Setorial da SEAPA, foi proferida decisão do Gabinete pela revogação do citado Termo de Cessão, por meio do Despacho do Gabinete nº Automático 2579 (66830492), concluído nos seguintes termos:

(...)

3. DECISÃO

3.1 Diante do exposto, e com base nos princípios da administração pública, DECIDO:

a) PELA REVOGAÇÃO UNILATERAL do **Termo de Cessão de Uso nº 202/2019** (000011706593), firmado pelo **Estado de Goiás**, por meio desta **Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária - SEAPA**, com o **Município de Iporá - GO**, tendo como objeto a cessão de uso, sob condições especiais, dos seguintes bens móveis estaduais: **(a) 01 (uma) retroescavadeira** - CASE - 580N 4X4 CAB, número patrimonial **001929251**, chassis/série HBZN580NLKAH20841 / NKAH20841; **(b) 01 (uma) retroescavadeira** - CASE - 580N 4X4 CAB, número patrimonial **001929252**, chassis/série HBZN580NHKAH20884 / NKAH20884;

b) **NOTIFICAR** o Município de Iporá, de modo que ele possa exercer, se assim o quiser, o direito ao contraditório e a ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, pronunciando-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, contados após o recebimento da correspondente intimação administrativa.

c) **Após trânsito em julgado, e mantida a presente decisão, DETERMINAR** à Superintendência de Gestão Integrada, em conjunto com o Gestor do Termo de Cessão de Uso, a adoção de medidas administrativas em face do Município de Aparecida de Goiânia, visando a devolução ou a retomada imediata da posse direta do bem público estadual;

1.3. Consta no Despacho n. 378/2025/GAB (71155422) que o SEGUNDO ACORDANTE foi devidamente notificado da decisão proferida no Despacho nº 2579 (66830492), porém não apresentou, no prazo legal, recurso quanto à decisão proferida. Assim, o titular da pasta remeteu novamente os autos a esta Câmara para última tentativa de solucionar a questão em face do ente municipal, visando a manutenção do Termo de Cessão de Uso nº 202/2019 (000011706593) da posse direta do bem público estadual cedido.

1.4. Por meio do Despacho n.º 537/2024/GIR/SEAPA (63180537), o gestor do termo de cessão de uso, ao realizar vistoria técnica, em 13 de maio de 2024 (61022439 e 61022530), relatou que foram realizadas vitorias nos maquinários, nas quais se verificou que as retroescavadeiras apresentavam diversas avarias, sendo o caso da máquina de patrimônio n.º 001929251 e chassi HBZN580NLKAH20841 (61022439), que estava desmontada/danificada. O SEGUNDO ACORDANTE foi notificado (61024878) para realização dos reparos nos maquinários, porém, passado o prazo para realização dos reparos não houve manifestação.

1.4. Posteriormente, em nova vistoria, realizada em 26 de julho de 2024 (63147781), constatou-se que o maquinário de patrimônio n.º 001929251 e chassi HBZN580NLKAH20841 encontrava-se nas mesmas condições anteriormente constatadas, e que não foram realizados os reparos necessários. Foi apontado na vistoria citada que o maquinário estava desmontado e faltando peças.

1.5. Através do Despacho nº 2579/2024/GAB (66830492), foi proferida decisão do Gabinete da SEAPA pela revogação unilateral do citado Termo de Cessão de Uso nº 202/2019 (000011706593).

1.6. Conforme constante no Despacho n. 378/2025/GAB (71155422), o SEGUNDO ACORDANTE foi devidamente notificado da decisão proferida no Despacho nº 2579 (66830492), porém não apresentou recurso no prazo legal. Assim, o titular da pasta remeteu novamente os autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem para última tentativa de se solucionar a questão em face do SEGUNDO ACORDANTE, visando a manutenção do Termo de Cessão de Uso nº 202/2019 (000011706593) da posse direta do bem público estadual cedido.

1.7. Convertido o feito em diligência (71660104), esta Câmara intimou o SEGUNDO ACORDANTE para análise e manifestação quanto ao interesse ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários; e na participação em eventual audiência de mediação.

1.8. Em resposta, o SEGUNDO ACORDANTE, por meio do Ofício nº 308/2025 (73038637), manifestou-se favoravelmente à tentativa de solução consensual.

1.9. Em 23/04/2025, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual, por intermédio do Despacho de Admissibilidade nº 82/2025/PGE/CCMA (73350590), e designou a audiência virtual de mediação, realizada em 06/05/2025.

1.10. Na sobredita audiência, conforme tratavas registradas na Ata nº 24/2025 - PGE/CCMA (74047222), as partes assim acordaram:

Em concordância, o Dr. Alerte confirmou que, uma vez que a situação fosse regularizada e as contas entre município, estado e União fossem devidamente prestadas, o processo de doação seria iniciado. Por fim, perguntou sobre o prazo necessário para o município.

O Dr. Rubens respondeu que 180 (cento e oitenta) dias seriam suficientes para cumprimento das providências.

O Dr. Alerte concordou com o prazo e disse que era razoável e proporcional já que o município estaria com mais urgência que o estado para utilização dos equipamentos.

Em seguida, a Dra. Giorgia perguntou qual seria o prazo: a partir do registro em ata ou com a formalização do termo de acordo. Ela argumentou que a ata não consiste em título executivo, apenas o termo de acordo.

O Dr. Rubens respondeu que, por uma questão de resolutividade, o registro em ata seria melhor, pois assim, no dia posterior à audiência, ele já entraria em contato com os responsáveis para o conserto das máquinas.

O Dr. Alerte concordou com o prazo contado a partir da ata, afirmando que o estado de Goiás tinha confiança no município e sabia que este se empenharia na resolução das pendências.

1.11. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil/2015, no artigo 2º da Lei federal nº 13.140/2015 e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

1.12. Nos termos do artigo 29, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.13. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular;

1.14. Considerando-se, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a realizar todos os reparos necessários para o perfeito funcionamento das 02 (duas) Retroescavadeiras CASE 580N 4X4 CAB, com patrimônios n.º 001929251, 001929252 e chassis HBZN580NLKAH20841, HBZN580NHKAH20884, cedidas por intermédio do Termo de Cessão de Uso nº 202/2019 (000011706593), celebrado entre os acordantes.

§1º O conserto das retroescavadeiras cedidas deverá ser integralmente concluído, pelo SEGUNDO ACORDANTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data da audiência realizada em 6 de maio de 2025, nos termos da Ata nº 24/2025 - PGE/CCMA (74047222).

§2º Durante o período estabelecido no §1º, o SEGUNDO ACORDANTE deverá relatar, detalhadamente, ao PRIMEIRO ACORDANTE, todas as etapas do conserto das retroescavadeiras cedidas.

2.2. Concluído o reparo integral das retroescavadeiras cedidas, e sendo devidamente realizada a prestação de contas entre os acordantes, o PRIMEIRO ACORDANTE dará início ao processo de doação das 02 (duas) Retroescavadeiras CASE 580N 4X4 CAB, com patrimônios n.º 001929251, 001929252 e chassis HBZN580NLKAH20841, HBZN580NHKAH20884, ao SEGUNDO ACORDANTE.

2.3. As retroescavadeiras objeto deste ajuste são exclusivamente destinadas ao uso em zonas rurais, de forma que a sua utilização em zonas urbanas caracterizar-se-á descumprimento do presente acordo.

2.4. Os acordantes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

2.5. Realizado o conserto das retroscavadeiras cedidas, o PRIMEIRO ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeito, nada mais tendo a reclamar em juízo ou fora dele.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018;

3.4. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 10 de junho de 2025.

Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Pedro Leonardo de Paula Rezende

Secretário de Estado

(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Alerte Martins de Jesus

Procurador do Estado

OAB/GO nº 12.167

MAYSA PERES CUNHA
PEIXOTO:79577075134

Assinado de forma digital por
MAYSA PERES CUNHA
PEIXOTO:79577075134
Dados: 2025.06.27 14:52:02 -03'00'

Município de Iporá

Maysa Peres Cunha Peixoto

Prefeita



Município de Iporá - GO
Rubens Fernando Mendes de Campos
OAB/GO nº 8.198
Procurador

Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 12/06/2025, às 16:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALERTE MARTINS DE JESUS, Procurador (a) Chefe**, em 16/06/2025, às 15:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO LEONARDO DE PAULA REZENDE, Secretário (a) de Estado**, em 23/06/2025, às 10:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **75526097** e o código CRC **11E81698**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 201917647001455



SEI 75526097